



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o caput e o parágrafo 1º do Art. 180, o Art. 183, 184 e 185, e acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao Art. 180, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 183 e o parágrafo único ao Art. 185 na Lei Municipal 49/1990, que estabelece o Código de Postura, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Municipal 49/1990 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá se estabelecer ou funcionar, na zona rural ou urbana do Município de Anchieta, sem prévia Licença de Localização e Funcionamento, que atestará a conformidade das condições do estabelecimento quanto à localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público. (NR)

§ 1º - A Licença de Localização e Funcionamento será concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a ela pertinente. (NR)

§ 2º - O requerimento deverá especificar com clareza: (AC)

I - O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - O cumprimento da norma que trata o *caput* deste artigo não implica prejuízo ao cumprimento da legislação federal e estadual pertinentes, nem do Plano Diretor Municipal. (AC)

.....

Art. 183 - Para ser concedida Licença de Localização e Funcionamento, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos municipais competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja a localidade e o ramo de atividade a que se destine. (NR)

§ 1º - Em caso de a atividade ser de baixo risco, o estabelecimento receberá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, uma Licença de Localização e Funcionamento Provisória, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se tornar Licença de Localização e Funcionamento Definitiva caso não seja cancelada, nos termos do § 5º deste Artigo, por autoridade municipal competente. (AC)

§ 2º - Não se expedirá Licença de Localização e Funcionamento Provisória sem que o local de funcionamento do empreendimento tenha permissão prevista no Plano Diretor Municipal para o exercício desta atividade nem se expedirá Licença de Localização e Funcionamento Definitiva sem que o empreendimento esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento quanto às normas municipais de postura, de segurança, sanitárias e ambientais, atestadas pelos órgãos ou setores competentes da Administração Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar, quando couber. (AC)

§ 3º - Depois de cumpridas todas as exigências, a Administração Municipal substituirá a Licença de Localização e Funcionamento Provisória pela Licença de Localização e Funcionamento Definitiva. (AC)

§ 4º - Em caso de a atividade não ser de baixo risco, o estabelecimento receberá uma Licença de Localização e Funcionamento Definitiva após, e somente após, receber a vistoria inicial de suas instalações e ter seu pedido analisado por todos os órgãos municipais competentes. (AC)

§ 5º - A Licença de Localização e Funcionamento, Provisória ou Definitiva, será cancelada se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos. (AC)

§ 6º - A classificação de grau de risco da atividade é estabelecida por legislação municipal própria. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 184 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá colocar o Alvará em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir. (NR)

Art. 185 - Para mudança de local ou atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local ou atividade satisfaz às condições exigidas e expedirá novo Alvará. (NR)

Parágrafo único – Em caso da nova atividade ser de alto risco, a solicitação ensejará novo processo de licenciamento observando todas as exigências para expedição de Licença de Localização e Funcionamento próprias da nova atividade. (AC)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 20 de julho de 2018.

RENATO LORENCINI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Diante da forte crise econômica pela qual passa o município, o presente projeto de lei complementar visa diminuir a burocracia aos empreendedores locais, os quais já precisam enfrentar grandes obstáculos que naturalmente se apresentam em tempos de recessão.

Todos os dias, o empreendedor precisa lidar com um amontoado de normas que compromete a funcionalidade da máquina pública e a capacidade do cidadão em cumpri-las, tampouco garante melhora na prestação do serviço. A falta de racionalidade normativa em obrigações acessórias força o empresário a dispendar muita energia em contornar problemas burocráticos ao invés de cuidar da inovação e de outras estratégias importantes para seu negócio.

Neste sentido, este projeto traz uma inovação quanto à autorização para instalação e funcionamento de todo tipo de empreendimento, a exemplo do que está proposto para a Lei Geral municipal da Micro e Pequena Empresa: a extinção do instituto da “validade” do Alvará de Localização e Funcionamento, reconhecendo que o mesmo só pode ser “Provisório” ou “Definitivo”.

Esta simples mudança tem um enorme efeito de diminuição da carga burocrática colocada sobre os empreendedores, uma vez que impõe à eles a necessidade de fazer somente o pedido inicial de implantação do empreendimento, sem afetar o poder de polícia previsto no Art. 78 do Código Tributário Nacional e autorizado pelo inciso XXIV do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal para a Administração Pública, a qual deve fazer a primeira vistoria motivada pelo pedido inicial e mantém sua autonomia para vistoriar o empreendimento a qualquer tempo.

Tampouco impacta a cobrança da taxa de licenciamento e funcionamento, haja visto que tais tributos são motivados pelo legítimo e permanente ato de fiscalização e vistoria dos órgãos competentes, como garante o Art. 77 do Código Tributário Nacional e o Art. 144 do Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, em observância ao inciso XI do Art. 6º da Lei Orgânica, o Art. 40 do Estatuto da Cidade e o Art. 30 da Constituição Federal, estende o mesmo regulamento aos empreendimentos que se instalam em zonas rurais, mesmo sem prejuízo das obrigações com os órgãos de controle estadual e federal, haja visto o impacto local de todo empreendimento instalado no território do município.

Desta feita, conto com a sabedoria dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta matéria.

Plenário Urias Simões dos Santos, 20 de julho de 2018.

RENATO LORENCINI
VEREADOR